Revisado/o em 26/06/2023/ Efira Pinho
Conf... 28/06/2023

ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

NOTÍCIA FATO PROEJ nº 48.23.01.0025
OBJETO: **CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO**

SUSCITANTE: **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITABAIANA** *(especializada na proteção do meio ambiente)*

SUSCITADA: **PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITABAIANA** *(especializada na defesa dos direitos à saúde e na fiscalização dos serviços de relevância pública)*

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA,** *ESPECIALIZADA NA ÁREA RELATIVA AO MEIO AMBIENTE NATURAL, ARTIFICIAL E CULTURAL,* E A **PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL,** *ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO AO DIREITO DA SAÚDE E NA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA,* AMBAS DE **ITABAIANA/SE** - RESOLUÇÃO Nº 16/2014 DO CPJ - RECLAMAÇÃO FORMULADA EM RAZÃO DE TRANSTORNOS CAUSADOS PELA EXISTÊNCIA DE SUPOSTO CRIADOURO CLANDESTINO DE ANIMAIS SUÍNOS EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ÁREA URBANA - RECLAMAÇÃO DIRECIONADA AO MAU CHEIRO - AUSÊNCIA DE MENÇÃO À FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - RECLAMAÇÃO NÃO DIRECIONADA AO CONSUMO DOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PROVENIENTES DO LOCAL - ATIVIDADE SUJEITA A LICENCIAMENTO AMBIENTAL - QUESTÃO PREDOMINANTEMENTE AMBIENTAL - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE, - RESOLUÇÃO Nº 16/2014 DO CPJ - CRITÉRIO DA PREVENÇÃO - PELA ATRIBUIÇÃO DA UNIDADE MINISTERIAL SUSCITANTE, QUAL SEJA, **A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ITABAIANA.**

Cuidam os presentes autos de um **Conflito Negativo de Atribuições** suscitado pela **1ª Promotoria de Justiça**[1] em face do declínio de

1 Dra. Allana Rachel Monteiro Batista Soares Costa

atribuição realizado pela **Promotoria de Justiça Especial Cível**[2] , ambas com atuação no Município de Itabaiana/SE, no bojo do **PROEJ nº 48.23.01.0025**.

Consta, em linhas gerais, que, **em 22 de março de 2023**, a **Promotoria de Justiça Especial Cível de Itabaiana**, ora Suscitada, instaurou a Notícia de Fato originariamente registrada sob o **nº 50.23.01.0018**, a partir de reclamação anônima formulada na referida subsede do Ministério Público do Estado de Sergipe, nos seguintes termos **(p. 1 do PROEJ nº 50.23.01.0018)** :

> "Compareceu nesta Subsede em Itabaiana o reclamante que aduziu que funciona um criatório de suínos no fundo da sua casa, no Povoado Malhada Velha. O criatório está localizado em frente ao Parque de Vaquejada localizado no povoado e é de propriedade de um senhor de prenome Zé Wilson, filho de finado Keno. Relata o denunciante que o cheiro do local é insuportável. Que nos dias de sábado, ocorre o abate dos animais. Que vem ao Ministério Público pedir providências"

Em 22 de março de 2023, expediu-se ofício à Secretaria de Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento Alimentar para solicitar a vistoria no local **(p. 5 do PROEJ 50.23.01.0018).**

Em resposta, a Secretaria de Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento Alimentar emitiu o Laudo Técnico Veterinário em 028/2023 em 10 de abril de 2023 **(p. 8/12 do PROEJ 50.23.01.0018).**

Em 26 de abril de 2023, ao argumento de que a questão diz respeito à proteção ambiental, houve o **declínio de atribuição** para a **1ª Promotoria de Justiça da comarca de Itabaiana**, especializada na defesa do meio ambiente **(p. do PROEJ 50.23.01.0018).**

Entendeu-se que o objeto da Notícia de Fato seria "*precipuamente, averiguar a existência de criatório e abatedouro clandestino de suínos em imóvel localizado em zona urbana e as supostas consequências dele advindas, de cunho eminentemente ambiental, que vêm causando transtornos à comunidade local*", visto que "*a criação de animais, assim como os estabelecimentos denominados matadouros e abatedouros, dado o seu evidente*

2 Dra. Maria Rita Machado Figueirêdo

potencial poluidor, integram o rol de atividades e/ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental descrito na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997" **(pp. 13-14 do PROEJ nº 48.23.01.0025).**

Nesse contexto, a **1ª Promotoria de Justiça da comarca de Itabaiana** suscitou **conflito negativo de atribuição** em **26 de abril de 2023**, através da Notícia de Fato agora tombada sob **o nº 48.23.01.0025,** ao argumento de que a questão diz respeito a potencial prejuízo saúde da população local, bem como a suposta inoperância do serviço ofertado pela Secretaria de Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento Alimentar e pela Vigilância Sanitária.

É o breve relatório.

Pois bem. Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **Hugo Nigro Mazzilli**:

> Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo). (Regime Jurídico do Ministério Público, 7 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do **Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe**, conforme **Lei Complementar nº 02/90**, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

> Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:
> I – Administrativas:
> (....)

> 14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma Lei, dispõe:

> § 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao Subprocurador-Geral de Justiça, dentre outras, as seguintes atribuições: (....)
> II – dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Desse modo, **esta Subprocuradoria-Geral de Justiça atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP**, respaldada, ainda, no disposto no **artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020**.

Ultrapassadas tais considerações, no conflito *sub examine* o elemento central da questão reside na análise das atribuições das Promotorias de Justiça envolvidas, no âmbito da defesa dos Direitos do Cidadão, para **identificar se o procedimento em testilha atrairia a atuação da esfera da saúde e da fiscalização de serviços de relevância pública ou a da proteção ao meio ambiente.**

A Promotora de Justiça da unidade ministerial suscitante entendeu que os fatos revelam a prática de atos lesivos ao meio ambiente, enquanto que a titular do órgão suscitada aduziu tratar-se de violação ao direito da saúde ou falha na prestação de serviço de relevância pública.

Impende transcrevemos o que dispõe a **Resolução nº 016/2014**, que modifica, altera e consolida as atribuições das Promotorias de Justiça de Barra dos Coqueiros, Estância, **Itabaiana**, Itaporanga d'Ajuda, Lagarto, Laranjeiras, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora do Socorro, Propriá, São Cristóvão, Simão Dias e Tobias Barreto, relativamente à Defesa dos Direitos do Cidadão e uniformiza as atribuições do Ministério Público, necessária ao deslinde do presente caso:

> **Art. 4º.** As atribuições das **Promotorias de Justiça de Itabaiana** serão assim distribuídas:

(...)

III – A **1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana** terá atribuições para atuar nas áreas relativas ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor; ao Patrimônio Público e à Previdência Pública; à Defesa da Ordem Tributária; **ao Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural;** e às Questões Agrárias;

(...)

V – A **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana** terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos à Educação; **aos Direitos à Saúde;** aos Direitos do Consumidor e **Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública** e à Proteção aos Direitos da Mulher. (Grifo Nosso)

Relata a parte noticiante a existência de suposto abatedouro de suínos clandestino, localizado em frente ao Parque de Vaquejada, no Povoado Malhada Velha, no Município de Itabaiana/SE e que seria de propriedade de um senhor de prenome Zé Wilson, "filho de finado Keno", e estaria ocasionando transtornos à população local, principalmente em virtude do **mau cheiro**.

Na presente situação, faz-se necessário discorrer brevemente sobre as diferenças entre licença sanitária e licença ambiental.

A licença sanitária depende da aprovação da ANVISA ou vigilância sanitária da região. Já a licença ambiental é expedida por diversos órgãos municipais e estaduais do meio ambiente e Ibama (âmbito federal).

Pontuo que, nestes autos, apenas consta o Laudo Técnico emitido pela Secretaria de Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento Alimentar, em que constava que a equipe veterinária responsável não foi autorizada a adentrar, e que o proprietário havia dito que eram realizados abates no local, mas negava a existência de criatório.

Não há juntada de qualquer relatório técnico emitido pela vigilância sanitária, tampouco pelo órgão responsável pela proteção do meio ambiente na esfera municipal.

No entanto, em que pese a criação e abate de suínos em meio urbano possa ocasionar danos à saúde da população, em especial aos que residem próximo ao local, os fatos a serem apurados **não têm por objeto principal questão atinente à suposta (des)funcionalidade na prestação de serviço público de saúde na referida municipalidade**, mas sim **a apuração da existência ou não de criatório ou abatedouro clandestino de suínos em área urbana e seus efeitos.**

Embora o criatório ilegal possa interferir na saúde da população que ali reside, **trata-se de uma questão que é apenas secundária**.

Ainda que a unidade Suscitada aponte a existência de falha nos serviços da Secretaria de Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento Alimentar e Vigilância Sanitária da região, a atividade de *matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal* são reconhecidas como potencialmente poluidoras e sujeitas a licenciamento ambiental, conforme Resolução CONAMA nº 237/97, devido a carga potencial dos poluentes ali dispostos.

Além disso, no caso *sub examine*, ao se observar o inteiro teor de **Reclamação Anônima,** consta que o cerne principal reside no **mau cheiro** decorrentes da suposta existência de criatório e abatedouro clandestino em residência localizada no Povoado Malhada Velha, no Município de Itabaiana/SE.

Logo, o cerne do debate não é, diretamente, a qualidade do que é produzido pelo criadouro; o que, aí sim, poderia envolver discussão acerca do perigo de dano à saúde dos que consomem o produto. O principal debate deste feito é uma **questão ambiental**, que somente afeta a saúde da comunidade de forma secundária.

Ademais, recordo que as **Promotorias de Justiça Especializadas na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública** possuem atribuições **em caráter residual**. Portanto, diante da existência de um Órgão do Ministério Público destinado, dentre outras atribuições, a curadoria do Meio Ambiente, não se aplica, nos presentes autos, o critério residual.

É o que dispõe o art. 15 da Resolução nº 16/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça:

> Art. 15. A Promotoria de Justiça especializada na defesa do Patrimônio Público e a **Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública exercerão as suas atribuições sempre em caráter residual, em relação às demais Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão Especializadas.** (Grifo Nosso)

Assim, forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 8º, § 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, soluciona o presente conflito, estabelecendo que **a atribuição para apurar os fatos narrados nos autos em epígrafe é da 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana(suscitante)**.

Notifiquem-se as Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas mediante o registro nos Proej's **48.23.01.0025** e **50.23.01.0018**.

Aracaju, 26 de junho de 2023.

Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça